

PROJETO DE LEI Nº 7038, DE 2017.  
(Deputado Maia Filho)

*Assegura ao consumidor, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículo por seguradora.*

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 3º do PL nº 7038/2017, os §§ 1º, 2º e 3º, na forma abaixo:

Art. 3º

.....  
.....  
§ 1º As seguradoras poderão apresentar relação de suas oficinas referenciadas ao segurado e ao terceiro, sem que seja caracterizada lesão ou ameaça ao direito de livre escolha.

§ 2º As seguradoras poderão oferecer vantagens comerciais ao segurado que escolher oficina referenciada, sem que seja caracterizada limitação ao direito de livre escolha.

§ 3º Quando o segurado ou o terceiro optar por realizar o reparo de seu veículo em oficina que cobre valores acima dos orçamentos médios aplicados aos serviços do gênero, o pagamento da diferença pelo segurado ou terceiro não caracteriza tratamento diferenciado ou qualquer obstáculo ao direito de livre escolha.

**Justificativa**

A emenda pretende deixar claro, de forma expressa, que a prática de indicação, pelas seguradoras, de relação de oficinas referenciadas aos segurados e terceiros, para que optem ou não pela realização do reparo de seus veículos em oficinas referenciadas, **não constitui negativa de indenização ou reparação, nem lesão, ameaça ou qualquer obstáculo ao exercício do direito de livre escolha.**

O *caput* do artigo 3º do projeto tem por objetivo vedar a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas pelas seguradoras para o reparo dos veículos de segurados e terceiros,

que limite o direito de escolha dos mesmos como condição para o conserto do veículo.

Caso o projeto seja aprovado, as seguradoras estarão vedadas de exigir que segurados e terceiros utilizem exclusivamente suas oficinas referenciadas para o reparo de seus veículos. O mero oferecimento ou apresentação, pelas seguradoras, de relação da sua rede referenciada aos segurados e terceiros, na forma do § 1º, não configura prática ilegal à luz do direito de livre escolha, pois os segurados e os terceiros poderão optar ou não pelo reparo de seus veículos em oficinas referenciadas.

É importante mencionar que o referenciamento de oficinas surge no Brasil como um antídoto para três problemas muito graves: (i) o custo da mão de obra das oficinas reparadoras, que era livremente fixado pelos prestadores de serviços e cobrado em valores exorbitantes; (ii) o combate às fraudes que elevavam os preços dos orçamentos para valores impraticáveis e, finalmente, (iii) a busca por qualidade e parcerias capazes de minimizar os custos operacionais das seguradoras, repercutindo na redução do prêmio do seguro pago pelo segurado.

Além disso, é importante esclarecer que ao indicar uma oficina referenciada, a seguradora responde, imediatamente, de forma objetiva e solidária, pela qualidade e eficiência dos serviços prestados. Ademais, ao indicar ao consumidor, segurado ou terceiro, que utilize os serviços de uma oficina referenciada, a sociedade seguradora contribui para mitigar a vulnerabilidade do consumidor.

Já a inclusão do § 2º no art. 3º tem por objetivo assegurar o direito das seguradoras oferecerem vantagens comerciais para os segurados que utilizarem serviços de oficinas referenciadas, na medida em que a oferta dessas vantagens está em total consonância com a liberdade própria da iniciativa privada, prevista constitucionalmente como fundamento da República<sup>1</sup>, e com a proteção da vulnerabilidade do consumidor, que nem sempre tem conhecimento técnico adequado para escolher o melhor serviço de mecânica ou funilaria, ou outros do gênero.

O acréscimo do § 3º no art. 3º tem por objetivo deixar claro que nos casos em que segurados e/ou terceiros optarem por reparar seus veículos em oficinas cujos orçamentos superem o limite determinado pelo § 2º do art. 1º, será deles a responsabilidade pelo pagamento da diferença do valor excedente, fato que não caracteriza tratamento diferenciado ou qualquer obstáculo ao direito de livre escolha.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Com vistas à evitar dúvidas de interpretação desses dispositivos em eventuais discussões perante órgãos reguladores, Procon's, Ministério Público, Defensoria Pública ou até mesmo no Judiciário, que envolvam tanto o oferecimento de relação de oficinas referenciadas, quanto de vantagens comerciais, assim como o pagamento da diferença dos valores que superem os orçamentos médios aplicados aos serviços do gênero, faz-se necessária a previsão expressa desses dispositivos no texto do projeto.

Diante do exposto, a emenda em apreço deve ser acolhida.

Sala da Comissão em,            de outubro de 2017.

Deputado **LUCIANO BIVAR** – PSL/PE